



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738113 - SP (2018/0099490-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702**
GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP369485
AGRAVADO : **A P T DOS S**
ADVOGADO : **ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSÉDIO SEXUAL. INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE NEXO CAUSAL. FORTUITO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Reconhecimento da responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro constituta fortuito interno, guardando relação com a atividade econômica e os riscos inerentes à sua exploração.

2. A orientação presente no rotineiramente citado REsp 903.258/RS acerca do termo inicial dos juros de mora em sede de indenização por danos morais não fora endossada pela Colenda 2ª Seção. Ausência de devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738113 - SP (2018/0099490-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702
GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP369485
AGRAVADO : A P T DOS S
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSÉDIO SEXUAL. INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE NEXO CAUSAL. FORTUITO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Reconhecimento da responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro constituta fortuito interno, guardando relação com a atividade econômica e os riscos inerentes à sua exploração.

2. A orientação presente no rotineiramente citado REsp 903.258/RS acerca do termo inicial dos juros de mora em sede de indenização por danos morais não fora endossada pela Colenda 2ª Seção. Ausência de devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO contra a decisão deste relator que, com base no enunciado 568/STJ negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSÉDIO SEXUAL. INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE NEXO CAUSAL. FORTUITO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA.

1. Reconhecimento da responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro constitua fortuito interno, guardando relação com a atividade econômica e os riscos inerentes à sua exploração.

2. A orientação presente no rotineiramente citado REsp 903.258/RS não fora endossada pela Colenda 2ª Seção. Reiterada aplicação do enunciado 168/STJ quando do julgamento de embargos de divergência a sustentar a alteração do termo inicial dos juros de mora em sede de indenização por danos morais. Em sendo a responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO .

Em suas razões recursais, sustentou incabível a prolação de decisão monocrática sobre a presente controvérsia, que se limita a presença de requisitos específicos como súmula do STF ou STJ, Acórdão do STF ou STJ firmado em recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Aduziu que a decisão em apreço em momento algum mencionou qualquer dos referidos paradigmas e, ainda, não se coaduna com a posição da quase totalidade dos Tribunais Regionais Brasileiros, e muito menos tem por base qualquer precedente de Tribunais Superiores. Asseriu que a culpa de terceiro como

excludente do nexu causal é amplamente admitida como fator eximente de responsabilidade civil e os juros moratórios em casos de responsabilidade civil extracontratual tem como termo inicial o arbitramento dos danos morais consoante precedente citado na decisão monocrática, deste próprio STJ. Pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno em nada alteram a convicção deste relator acerca do desprovimento do recurso especial.

Deixou-se abastança claro em sede monocrática que o posicionamento é tranquilo desta Terceira Turma no sentido de que a incolumidade do passageiro é ínsita ao contrato de transporte, não se consubstanciando fortuito externo o assédio cometido por terceiro transportado, vilipendiando a mais não poder os direitos da personalidade da passageira autora.

Não se justifica trazer à pauta discussão em que já há posicionamento firmado neste órgão julgador acerca da responsabilidade da concessionária de transporte pelos danos causados ao passageiro.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO SEXUAL EM TRANSPORTE COLETIVO. CONEXIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1.O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexu de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não

guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexas à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.(REsp 1747637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) 2.Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. Precedentes. 3.Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1349061/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 18/10/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1843874/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.
2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trens metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212, IV, do CC/02 e 334, IV, do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.
4. A cláusula de incolumidade é insita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
5. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexas à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.
6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.
7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio.
8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.
9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos.
10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar

de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1662551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/06/2018)

É exatamente em face da triste conclusão de que o fato acabou se tornando rotineiro, que se exige da concessionária um maior cuidado com a segurança dos consumidores do serviço público.

Por fim, não há conhecer do agravo interno no tocante ao termo inicial dos juros de mora, pois fora clara a decisão ao reconhecer que a jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que os juros de mora sobre a indenização por danos morais NÃO incidem a contar do arbitramento da indenização.

A inerte menção a precedente isolado desta Corte que não representa a sua orientação, como suficientemente exposto na decisão agravada, não impugna suficientemente os fundamentos articulados para negar-se provimento ao recurso especial, impondo-se não conhecer do agravo no que concerne.

Relembro os precedentes desta Corte Superior acerca do termo inicial dos juros de mora:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA-RÉ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1380749/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1540754/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e lhe nego provimento.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.738.113 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0099490-8

Número de Origem:
10127023020158260100

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702

GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP369485

RECORRIDO : A P T DOS S

ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702

GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP369485

AGRAVADO : A P T DOS S

ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020